

TC nº 013.693/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde/MS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito (2005-2008), e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), atual prefeito.

Débito histórico: R\$ 71.000,00, a contar de 30/8/2007.

Débito atualizado até 28/8/2012: R\$ 148.497,92

Procurador: não há

Proposta: mérito, com julgamento pela irregularidade.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 882/2005 (Siafi 551497), firmando entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA.

2. Referido convênio, que objetivava dar apoio técnico e financeiro à aquisição de unidade móvel de saúde (veículo Chevrolet, pick-up S10, turbo diesel, 4x2, adaptada com estrutura de ambulância, com maca e equipamentos de primeiros socorros, tubo de oxigênio etc.), teve vigência inicial de 29/12/2005 a 25/10/2006, posteriormente prorrogada pelos 1º, 2º e 3º termos de prorrogação de vigência (peça 1, p. 53-55), finalizando a 7/4/2009, com prazo limite para prestação de contas em 6/6/2009.

3. O valor convencional foi da ordem de R\$ 78.100,00, sendo R\$ 7.100,00 a título de contrapartida e R\$ 71.000,00 a cargo do órgão concedente. O recurso foi depositado na conta específica a 30/8/2007 (peça 1, p. 108).

HISTÓRICO

4. Na instrução pregressa, à peça 3, já se relatou, com minúcia, todo o histórico processual destes autos, que culminou na instauração da presente TCE, razão pela qual estes elementos não serão revisitados neste momento.

5. Cabe destacar, tão somente, que a TCE foi instaurada em 18/1/2011 (Relatório 38/2011, (peça 1, p. 245-251), pelo fundamento da omissão no dever de prestar contas, com imputação do débito integral dos recursos descentralizados aos srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012), procedendo-se à subsequente inscrição de responsabilidade dos gestores (peça 1, p. 253).

6. Também cabe assentar que o Relatório e o Certificado de Auditoria, bem assim o Parecer do dirigente do Controle Interno, respectivamente à peça 1, p. 273-275, 276 e 278, manifestam-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito integral aos responsáveis. O parecer ministerial repousa à peça 1, p. 280.

7. Volvendo à instrução de peça 3, notadamente em seus parágrafos 9 a 11, ali são elencadas uma série de outras irregularidades, ademais da omissão na prestação de contas do

convênio, em relação às quais se tornou imperioso obter justificativas. Por esta razão, estas foram incluídas no escopo do chamamento dos responsáveis aos autos.

8. Desta feita, consignou-se, na instrução inicial deste feito, a seguinte proposta de citação:

“15. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, a fim de que sejam autorizadas as citações dos Srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (CPF 124.768.383-49), ex-prefeito de Rosário (MA) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito de Rosário (MA), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a quantia de R\$ 71.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/8/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências abaixo, relacionadas ao Convênio 882/2005-FNS/MS, firmado com a prefeitura de Rosário (MA) para a prestação de assistência técnica e financeira para a aquisição de unidade móvel de saúde:

a) omissão no dever de prestar contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à prefeitura de Rosário (MA), assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas;

b) irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS:

b.1) falta de conciliação entre os extratos bancários e os documentos fiscais, pois os primeiros demonstram pagamentos em cheque em 29/10/2008, no valor de R\$ 3.800,00 e em 30/9/2008, no valor de R\$ 78.091,00; enquanto os outros evidenciam despesas em 15/4/2009, no valor de R\$ 1.800,00 e em 15/1/2009, no valor de R\$ 78.000,00;

b.2) a nota fiscal apresentada indica a suposta aquisição de veículo em desacordo ao plano de trabalho aprovado, tendo em vista a especificação de um automóvel novo, marca Volkswagen, modelo saveiro sup. 1.6, motor álcool/gasolina, cor branco cristal, ano/ modelo 2008/2009, transformado para ambulância simples remoção, ao contrário do acordado, um veículo Chevrolet, pick-up S10, turbo diesel, 4x2, adaptada com estrutura de ambulância;

b.3) juntada aos autos de boletins de ocorrências informando sobre a entrega à prefeitura de Rosário (MA) de uma saveiro (VW), já usada, com avaria no para-choque dianteiro do lado direito e sem chave de roda e macaco); e

b.4) não localização pelos técnicos do Ministério da Saúde da ambulância adquirida pela prefeitura de Rosário (MA) com os recursos conveniados, em fiscalização feita no município em 28/4/2009, conforme evidenciado no Relatório de Verificação “in loco” 64-2/2009.”

9. O Sr. Diretor Técnico da Secex/MA, peça 4, atuando por subdelegação de competência, ratificou, em seus exatos termos, a proposta anteriormente alvitrada, autorizando a citação solidária dos responsáveis.

10. Por meio do Ofício Secex/MA nº 1.361, de 26/6/2012, peça 6, procedeu-se à citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia devida, conforme definido no art. 202, II, c/c o art. 183, I, “a” e 185 do RI/TCU, começou a contar do dia 25/7/2012, consoante o AR juntado à peça 9.

11. Por seu turno, o Sr. Ivaldo Antonio Cavalcante foi citado mediante o Of. Secex/MA nº 1.359, de 26/6/2012 (peça 7). Neste caso, o prazo também começou a fluir do dia 25/7/2012 (peça 8).

12. Devidamente citados, nenhum dos responsáveis solidários acorreu aos autos, deixando passar *in albis* o prazo para apresentar alegações de defesa, ocorrendo subsunção deste fato à norma do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

13. Até o presente momento, os responsáveis se mantêm silentes, não tendo juntado nenhum documento ao processo, tampouco recolhido a importância devida aos cofres do FNS,

caracterizando-se, assim, a revelia de que trata o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, presumindo-se verdadeiros os fatos que lhes foram imputados.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção absoluta de que são verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera presunção absoluta de verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. No caso concreto, os elementos carreados aos autos não evidenciam a boa e regular gestão dos valores descentralizados, bem assim não são hábeis a demonstrar a tempestiva prestação de contas dos recursos postos à disposição dos gestores. Desta feita, não se pode afastar a responsabilidade dos gestores solidários.

16. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de carrear provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

17. Ademais, a mera omissão no dever de prestar contas constitui, *per si*, razão para julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16. III, “a” da Lei Orgânica do TCU. Logo, não poderia ser outro o entendimento no caso sob análise, vez que foi esse o mais relevante dentre os motivos para instauração de tomada de contas especial.

18. Por outro lado, ao se absterem de comparecer aos autos, também perderam a oportunidade de coligir justificativas para as irregularidades e inconsistência que também foram objeto da citação, que denotam a ocorrência de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e infração à norma legal que regula a utilização de verbas públicas descentralizadas mediante convênios federais.

19. Por derradeiro, cabe somente asseverar que na espécie torna-se aplicável o enunciado sumular nº 230 do TCU, posto que o alcaide sucessor, no caso o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, embora não haja sido o signatário do ajuste, absteve-se de adotar as medidas legais de resguardo ao erário, atraindo para si co-responsabilidade pela omissão da prestação de contas, bem assim pela não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados.

CONCLUSÃO

20. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas e à condenação dos responsáveis solidariamente ao débito nos valores integrais dos recursos descentralizados.

21. Por essa razão, entendemos devem os srs. Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino ser condenados solidariamente à devolução da importância original de R\$ 71.000,00 aos cofres do FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir dia 30/8/2007 até a data do efetivo recolhimento, conforme previsto na legislação em vigor, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

22. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) **declarar revéis** os srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008), CPF 124.768.383-49, e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012), CPF 104.230.603-68, ante o que restou evidenciado nestes autos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, **julgar as presentes contas irregulares**, condenando-se, solidariamente, os srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012) ao pagamento da quantia de R\$ 71.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do FNS/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir do dia 30/8/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- c) aplicar aos srs. Ivaldo Antonio Cavalcante (prefeito 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito 2009-2012) a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
- e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.

São Luís (MA), 29 de agosto de 2012.

José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0